



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162349 - MS(2024/0293159-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE DE ARIMATHEA DIAS BARROS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS006720
LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258
RECORRIDO : LIA CONSTRUCAO, LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA - MS003354
KELLY GUIMARÃES DE MELLO BAUMGÄRTNER - MS010143
TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS021251
NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - MS017282
INTERES. : M A B (MENOR)
REPR. POR : J F A B
INTERES. : A DE A B (MENOR)
REPR. POR : A P P DE A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL, SUB-ROGAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível, que manteve a sentença e negou provimento aos recursos.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória em que se pleiteia a condenação ao pagamento de valores de três cheques recebidos pelo réu quando já não integrava o quadro societário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da ação principal e da reconvenção, extinguiu os pedidos com resolução de mérito e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 346, 349 e 206, § 5º, I, do CC, em afronta ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o pagamento de dívidas por terceiro interessado gera sub-rogação de pleno direito, nos termos do art. 346, III, do CC; (iii) saber se a sub-rogação transfere todos os direitos do credor primitivo,

conforme o art. 349 do CC; (iv) saber se incide o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC para a reconvenção de cobrança; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do prazo do crédito originário e ao termo inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal local decidiu a questão central e é incabível usar embargos de declaração para rediscutir mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento da sub-rogação e a aplicação dos arts. 346, 349 e 206, § 5º, I, do CC, por exigir reexame de provas.

8. Caracterizada a pretensão reparatória, o prazo incidente é o trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de similitude fática com o paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento da sub-rogação e a aplicação dos arts. 346, 349 e 206, § 5º, I, do CC. 3. Mantém-se a prescrição trienal da pretensão de reparação civil, conforme o art. 206, § 3º, V, do CC, visto que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste STJ sobre o assunto - aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de similitude fática e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, V e § 5º, I, 346 e 349; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162349 - MS(2024/0293159-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE DE ARIMATHEA DIAS BARROS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS006720B
LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258
RECORRIDO : LIA CONSTRUCAO, LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA - MS003354
KELLY GUIMARÃES DE MELLO BAUMGÄRTNER - MS010143
TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS021251
NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - MS017282
INTERES. : M A B (MENOR)
REPR. POR : J F A B
INTERES. : A DE A B (MENOR)
REPR. POR : A P P DE A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL, SUB-ROGAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível, que manteve a sentença e negou provimento aos recursos.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória em que se pleiteia a condenação ao pagamento de valores de três cheques recebidos pelo réu quando já não integrava o quadro societário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da ação principal e da reconvenção, extinguiu os pedidos com resolução de mérito e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 346, 349 e 206, § 5º, I, do CC, em afronta ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o pagamento de dívidas por terceiro interessado gera sub-rogação de pleno direito, nos termos do art. 346, III, do CC; (iii) saber se a sub-rogação transfere todos os direitos do credor primitivo, conforme o art. 349 do CC; (iv) saber se incide o prazo prescricional quinquenal do

art. 206, § 5º, I, do CC para a reconvenção de cobrança; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do prazo do crédito originário e ao termo inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal local decidiu a questão central e é incabível usar embargos de declaração para rediscutir mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento da sub-rogação e a aplicação dos arts. 346, 349 e 206, § 5º, I, do CC, por exigir reexame de provas.

8. Caracterizada a pretensão reparatória, o prazo incidente é o trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de similitude fática com o paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento da sub-rogação e a aplicação dos arts. 346, 349 e 206, § 5º, I, do CC. 3. Mantém-se a prescrição trienal da pretensão de reparação civil, conforme o art. 206, § 3º, V, do CC, visto que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste STJ sobre o assunto - aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de similitude fática e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, V e § 5º, I, 346 e 349; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DE ARIMATHÉIA DIAS BARROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 642):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECONVENÇÃO – PRESCRIÇÃO – TESES DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – ILEGITIMIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – PRELIMINARES REJEITADAS

– MÉRITO – PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 671):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração não é via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento. Em não sendo caso de nenhuma das hipóteses do art. 1022, do Código de Processo Civil, rejeitam-se os aclaratórios.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou tese relevante e capaz de, em tese, conduzir a solução diversa, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 346, III, do CC, pois sustenta que, ao pagar dívidas da recorrida como terceiro interessado, sub-rogou-se de pleno direito nos direitos dos credores originários;

c) 349, do CC, visto que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, devendo o prazo prescricional seguir o do crédito originário;

d) 206, § 5º, I, do CC, porque a pretensão é de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos, sendo aplicável o prazo quinquenal, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado ao aplicar prescrição trienal à pretensão regressiva fundada em sub-

rogação, quando deveria aplicar o mesmo prazo do crédito originário, apontando como paradigma o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Apelação Cível n. 0286839-17.2014.8.09.0167 (fls. 700-709).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao aplicar prescrição trienal própria de reparação civil à reconvenção de cobrança fundada em sub-rogação, enquanto o acórdão paradigma do TJGO (Apelação Cível n. 0286839-17.2014.8.09.0167, fls. 700-709) aplica o prazo do crédito originário e fixa o termo inicial na data do efetivo pagamento pelo sub-rogado. Também alega divergência na decisão recorrida quanto a indicar que não há necessidade de enfrentamento específico dos arts. 346, III, 349 e 206, § 5º, I, do CC, quando a tese era nuclear à solução da controvérsia, configurando omissão relevante (fls. 671).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência aos arts. 346, III, 349 e 206, § 5º, I, do CC/2002 e se julgue procedente a cobrança dos débitos pagos pelo recorrente em favor da recorrida, com correção e atualização, nos termos da reconvenção.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento da tese de sub-rogação e do prazo quinquenal. Argumenta que a análise da sub-rogação seria irrelevante diante do reconhecimento da prescrição. Afirma que o recurso demanda revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 728-737).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento de aparente violação ao art. 1.022 do CPC e indeferimento do pedido de tutela cautelar para arresto, consignando a necessidade de apreciação da matéria pela Corte Superior (fls. 800-815).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento dos valores recebidos por três cheques emitidos pela parceira comercial, com atualização e juros, sob a alegação de que o réu já não integrava o quadro societário quando recebeu os títulos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão de reparação civil da ação principal com base no art. 206, § 3º, V. Reconheceu, de ofício, a prescrição da reconvenção de cobrança apresentada pelo réu, aplicando igualmente o prazo trienal do art. 206, § 3º, V. Julgou extintos os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, fixou honorários em 10% sobre o valor da causa para a autora, com suspensão pela justiça gratuita e vedação de compensação, e em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção para o reconvinte.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento às apelações, e majorou os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida à autora.

I - Arts. 346 e 349, do Código Civil, 206, § 5º, I, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente afirma que, ao pagar dívidas da recorrida, se sub-rogou nos direitos dos credores originários, de modo que o prazo aplicável seria o quinquenal da ação de cobrança de dívida líquida (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), e não o trienal da reparação civil.

O acórdão recorrido, adotando a sentença, concluiu que a pretensão de ressarcimento em reconvenção estava prescrita pelo prazo trienal, considerando documentos de pagamento emitidos em 2014 e reconvenção proposta em fevereiro de 2019 (fls. 649).

O Tribunal de origem, soberano na análise fática, não reconheceu a configuração da sub-rogação de pleno direito, tratando a pretensão como mera tentativa de ressarcimento/reparação civil.

Para esta Corte Superior reformar o entendimento e declarar a existência de sub-rogação, seria indispensável analisar os comprovantes de pagamento, os contratos originários e a intenção das partes, o que é vedado em sede de recurso especial. Uma vez que a instância ordinária não validou o suporte fático da sub-rogação, a aplicação dos artigos 346 e 349 do Código Civil é inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a verificação do prazo prescricional aplicável depende da exata qualificação jurídica do fato. O Tribunal local entendeu que a relação subjacente à reconvenção configurava pretensão de reparação civil.

A modificação desse entendimento para "cobrança de dívida líquida" exigiria o reexame do título ou do instrumento que deu origem ao débito, o que atrai novamente o óbice da Súmula 7 do STJ.

Se a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem aponta para uma pretensão reparatória, a aplicação do prazo trienal guarda coerência com o texto legal (art. 206, § 3º, V, do CC), não havendo espaço para a reforma pretendida sem revolvimento de provas.

Nesse sentido é a jurisprudência deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTS. 206, § 3º, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que manteve, por unanimidade, o reconhecimento da prescrição trienal, nos termos dos arts. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa e de reparação civil (e-STJ, fls. 505-507).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão quanto à alegação de que a obrigação teria natureza contratual, sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil; (ii) houve omissão quanto ao enfrentamento dos arts. 487, II, 505 e 507 do CPC e art. 199, I, do Código Civil; (iii) houve contradição interna no acórdão ao aplicar a prescrição trienal sem considerar a tese contratual; e (iv) é cabível a atribuição de efeito modificativo para afastar a prescrição.

3. Não há omissão quanto ao prazo prescricional aplicável, pois o acórdão embargado enfrentou de forma clara a controvérsia, afirmando que incide o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. A alegação de omissão quanto aos dispositivos dos arts. 487, II, 505 e 507 do CPC e art. 199, I, do Código Civil não prospera, porque o órgão colegiado não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos invocados pelas partes, mas apenas a enfrentar as questões relevantes à solução da lide. A fundamentação foi suficiente para embasar a conclusão adotada.

5. Não se verifica contradição interna no acórdão, que apresentou raciocínio coerente ao qualificar a pretensão como de reparação civil ou enriquecimento sem causa e aplicar, em consequência, o prazo prescricional trienal. O inconformismo da parte não se confunde com vício sanável por embargos.

6. Inviável a atribuição de efeito modificativo, pois não se constatarem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, requisitos indispensáveis para excepcional alteração do resultado.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir matéria já decidida, salvo para sanar vícios expressamente previstos no art. 1.022 do CPC.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.669.465/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 1.022 do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente omissão e falta de fundamentação, porque o acórdão não teria apreciado os arts. 346 e 349 do Código Civil e o prazo do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, apesar dos embargos de declaração.

O acórdão dos embargos rejeitou a existência de vício, afirmando que a matéria foi tratada, que não há obrigação de enfrentar todas as teses quando já encontrados fundamentos suficientes e que o uso de embargos para rediscutir mérito não é cabível (fls. 673-674).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre sub-rogação (arts. 346 e 349 do Código Civil) e prazo do art. 206, § 5º, I, do Código Civil foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a pretensão era de ressarcimento civil sujeita ao prazo trienal, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 649):

Em sede de reconvenção, pleiteia o requerido a compensação dos valores por ele pagos por dívida da autora (...). Entretanto, a pretensão do reconvinte (...) também está prescrita pois de igual modo é aplicável a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V do Código Civil. Os valores (...) foram emitidos no ano de 2014 e, tendo em vista que a reconvenção foi proposta em fevereiro de 2019, não há alternativa senão reconhecer a prescrição (...).

A pretensão de rediscussão do mérito não autoriza o acolhimento de omissão, razão pela qual o inconformismo não prospera.

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial fundado no paradigma do TJGO, a insurgência não logra êxito.

A incidência da Súmula 7 do STJ quanto às teses de violação de lei federal (alínea a) prejudica o exame do recurso pela alínea c.

A análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma exige a imutabilidade dos fatos. Como o acórdão do TJMS baseou-se na premissa de que a lide versava sobre reparação civil e não sobre sub-rogação comprovada, a revisão dessa premissa é inviável, impedindo o cotejo analítico com julgados que partiram de base fática diversa (em que a sub-rogação foi reconhecida).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.162.349 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0293159-1

Número de Origem:

08137994020188120001 0813799402018812000150000 0813799402018812000150001
8137994020188120001 813799402018812000150000 813799402018812000150001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DE ARIMATHEA DIAS BARROS

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS006720

LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258

RECORRIDO : LIA CONSTRUCAO, LOCACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA - MS003354

KELLY GUIMARÃES DE MELLO BAUMGÄRTNER - MS010143

TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS021251

NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - MS017282

INTERES. : M A B (MENOR)

REPR. POR : J F A B

INTERES. : A DE A B (MENOR)

REPR. POR : A P P DE A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026